

# SENTENÇA ARBITRAL: PRINCIPAIS ASPECTOS E MOTIVOS DE INVALIDAÇÃO

## ARBITRAL SENTENCE: MAIN ASPECTS AND INVALIDATION REASONS

*Fabiana Junqueira Tamaoki Neves\**  
*Stephanie Karoline Maioli Isogai\*\**

### RESUMO

O sistema multiportas de resolução de controvérsias identifica meios de acesso à justiça alternativos à via judicial estatal, dentre os quais se encontra a arbitragem. Ciente de que a temática se reveste de significativa importância, mormente ante a necessidade de aprimoramento constante dos meios que desafoguem o Judiciário, a pesquisa se volta ao estudo da sentença arbitral. Serão abordados seus principais aspectos e os motivos que acarretam sua invalidação pelo juiz togado. Ao final, é possível concluir que, não obstante o procedimento arbitral tenha como alicerce o princípio da autonomia da vontade, ele sofre limitações por meio de balizas legais voltadas à preservação da ordem pública nacional. O tema é apresentado por análises bibliográfica e legislativa.

**Palavras-chave:** Arbitragem; Sentença arbitral; Novo código de processo civil.

### ABSTRACT

The multi doors system of conflicts resolution identifies means of access to justice alternative to judicial way, among which is the arbitration. Aware that the issue is important, especially in view of the need for constant improvement of the means that unburden the judiciary, the research

---

\* Doutora e Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição de Ensino de Bauru (ITE) e Especialista em Direito Ambiental e Ordenação do Território pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Docente nos cursos de Direito e Serviço Social do Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente (SP) e no curso de Direito e no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade de Marília (SP). Professora convidada da ESA/SP (Escola Superior da Advocacia) e de outros cursos de Pós-graduação. Autora de diversos artigos e capítulos de obras jurídicas. Advogada. E-mail: fatamaoki@gmail.com.

\*\* Bacharela em Direito pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”, de Presidente Prudente (SP). Filiação institucional: Universidade de Marília (SP) – Unimar. E-mail: isogai.stephanie@gmail.com.

has turned to the study of the arbitral sentence. Will be addressed the main aspects and the reasons that lead to their invalidation by judge of state. In the end, it will be possible to conclude that, notwithstanding the arbitration procedure has as a foundation the principle of autonomy of the will, he suffers limitations through legal beacon aimed at preserving public order. The theme is presented through the analysis of the literature and legislation.

**Keywords:** Arbitration; Arbitral sentence; New code of civil procedure.

## INTRODUÇÃO

A moderna concepção de um sistema multiportas de resolução de controvérsias identifica possibilidades de acesso à justiça alternativas à jurisdição estatal, seja por meio de meios autocompositivos, como a mediação e a conciliação, ou heterocompositivos, como é o caso da arbitragem.

Dentre tais meios alternativos/adequados de solução de controvérsias, o foco da pesquisa se concentrou na arbitragem, que tem previsão legal tanto no Código de Processo Civil de 2015 (art. 2º, § 1º, dentre outros) como em legislação específica (Lei n. 9.307/1996, alterada pela Lei n. 13.129/2015).

Estudar tal instituto não é tarefa das mais simples, visto que repleto de questões intrincadas, o que dificulta a abordagem de aspectos isolados da arbitragem. Entretanto, em meio ao mar de temas que poderiam ser explorados em um artigo científico, o presente trabalho voltou seu foco de estudo para a sentença arbitral, abordando sua conceituação, classificação, requisitos de forma e conteúdo e consequências de seu desrespeito, bem como a questão: o Estado-Juiz pode controlar decisão arbitral violadora de normas de ordem pública, mesmo que não expressas no rol taxativo do art. 32 da Lei de Arbitragem, ainda que impliquem na análise de mérito?

Mas antes de explorar tais conteúdos e com o intuito de apresentar o leitor aos principais aspectos da arbitragem, foi necessário traçar algumas breves linhas explicando-a e diferenciando-a da jurisdição exercida pelo Estado.

Saliente-se que essa temática, em geral, é relevante e atual, merecendo ser objeto de estudos, visto que em voga a busca pelo aprimoramento dos meios que desafoguem as estruturas judiciais de resolução de conflitos, devendo os operadores do Direito, portanto, atentar-se a isso.

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, e o recurso para a sua elaboração foi a exploração bibliográfica, com a análise de obras de doutrina, artigos científicos e legislação aplicável.

O referencial teórico de destaque na contribuição para o trabalho foi o doutrinador Carlos Alberto Carmona, por meio de sua obra intitulada *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96*.

Por fim, conforme já se deixou antever, a estrutura do trabalho foi organizada de modo a ser clara e didática, apresentando-se, num primeiro momento, uma visão geral do que é a arbitragem e, sem demora, adentrando-se ao tema-foco da pesquisa, detalhando o instituto da sentença arbitral e as questões correlacionadas a ele.

## ARBITRAGEM: PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES

A arbitragem é um dos meios extrajudiciais de solução de conflitos, diferenciando-se da mediação e conciliação por ser modalidade heterocompositiva, em que se terá a intervenção de um ou mais terceiros, selecionados pelas partes, que decidirão, de maneira impositiva, o conflito apresentado.

Segundo tece Fredie Didier Jr., a arbitragem é a “técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e ‘imparcial’ (porque não feita pelas partes diretamente) do litígio”.<sup>1</sup>

Atualmente, é indubitável a natureza jurisdicional da arbitragem, reforçada pelo CPC/2015, em seus arts. 3º, *caput* e § 1º, e 42. Logo, ao optar<sup>2</sup> pela sua instituição, não é correto afirmar que o jurisdicionado está renunciando à jurisdição *lato sensu*, mas, sim, à jurisdição do Estado.

Escrevendo sobre as distinções existentes entre as jurisdições pública e privada, Martim Della Valle aduz que:

[...] a jurisdição estatal é exercida de forma permanente, por funcionários públicos com dedicação exclusiva, em estruturas preexistentes de litígio. De outra parte, a arbitragem moderna caracteriza-se pela escolha de pessoas, [...] para a decisão de um caso específico, fora do procedimento judicial estatal.<sup>3</sup>

No mais, a heterocomposição estatal se pauta em normas procedimentais determinadas de maneira prévia, não podendo, em regra, ser modificadas pela vontade das partes envolvidas, exceto quando autorizadas, como ocorre com o art. 190 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, aqueles que optam pelo procedimento arbitral têm a possibilidade de livre escolha das regras de direito que serão aplicadas, desde que não haja violação dos bons costumes e da ordem pública, conforme exposto no art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.307/1996.

---

<sup>1</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. rev. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1, p. 169.

<sup>2</sup> A arbitragem obrigatória foi abolida, no Brasil, em 1866.

<sup>3</sup> VALLE, Martim Della. *Arbitragem e equidade: uma abordagem internacional*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 20-21.

Entretanto, não obstante essa liberdade mais ampla, devem ser respeitados os princípios constitucionais atinentes ao devido processo legal, bem como os direitos e garantias fundamentais assegurados aos cidadãos.

Para a constituição da arbitragem, é necessário celebrar um negócio jurídico denominado “convenção de arbitragem”, que é, em essência, um contrato por meio do qual se renuncia à jurisdição estatal em relação a uma determinada controvérsia.<sup>4</sup>

Essa convenção abarca a cláusula compromissória e o compromisso arbitral (art. 3º da Lei n. 9.307/1996), cuja diferença entre eles reside, *grosso modo*, na preexistência ou não do conflito.

Assim, pela cláusula compromissória, os interessados acordam, de maneira prévia e abstrata, que eventuais dissensos acerca de determinado negócio jurídico devem ser solucionados em processo arbitral, consoante o art. 4º da Lei n. 9.307/1996 e o art. 853 do Código Civil. Pelo compromisso arbitral, entretanto, o acordo de vontades se destina a submeter uma divergência já existente ao tempo da celebração ao Juízo Arbitral.

Portanto, admite-se nos contratos a cláusula compromissória, todavia, conforme prescreve o art. 852 do Código Civil, ela não pode se dirigir à submissão de questões de direito pessoal e de família, bem como de outras que não detenham caráter estritamente patrimonial.

Dessa forma, a arbitragem deve ter como objeto conflitos relativos somente a direitos patrimoniais disponíveis, devendo ser firmada por pessoa capaz de contratar, consoante redação do art. 1º da Lei de Arbitragem.

Carlos Alberto Carmona, discorrendo acerca dos efeitos da convenção de arbitragem, explica que:

[...] a convenção de arbitragem tem duplo caráter: como acordo de vontades, vincula as partes no que se refere a litígios atuais ou futuros, obrigando-as reciprocamente à submissão ao juízo arbitral; como pacto processual, seus objetivos são os de derrogar a jurisdição estatal, submetendo as partes à jurisdição dos árbitros. Portanto, basta a convenção de arbitragem (cláusula ou compromisso) para afastar a competência do juiz togado, sendo irrelevante estar ou não instaurado o juízo arbitral (art. 19).<sup>5</sup>

Nessa esteira, poderão ser atingidos por decisão decorrente de processo arbitral aqueles que firmaram a convenção de arbitragem, conferindo jurisdição

---

<sup>4</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, cit., p. 170.

<sup>5</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 79.

a um ou mais árbitros, optando clara e inequivocamente pela jurisdição privada em detrimento da pública.

Logo, seria absolutamente inadmissível que um terceiro, alheio à convenção, fosse alcançado pelos efeitos da decisão arbitral, pontuando-se, aqui, que a submissão a procedimento arbitral não pode advir de presunção de vontade. Essa é, portanto, a extensão subjetiva da convenção de arbitragem.

Nesse sentido, a competência do árbitro está limitada, subjetiva e objetivamente, pela convenção de arbitragem.

Quanto à extensão objetiva da convenção, Carmona defende a concepção segundo a qual eventuais dúvidas deverão ser solucionadas em prol da arbitragem.<sup>6</sup> Implica dizer que, se as partes usarem termos vagos para definir o âmbito de incidência da convenção de arbitragem, acarretando dúvidas quanto ao seu alcance, elas devem ser dirimidas em prol do procedimento arbitral, ou seja, da jurisdição privada.

Já no que tange à escolha do(s) árbitro(s), dois requisitos devem ser observados, quais sejam: deve ser ele pessoa física e capaz, visto que vai assumir a posição de juiz de fato e de direito, sendo equiparado a funcionário público para efeitos penais, nos termos dos arts. 13, 17 e 18 da Lei de Arbitragem. Importa consignar, ainda, que as causas de suspeição e impedimento do juiz estatal são aplicáveis ao juiz privado, que tem o dever de ser imparcial (art. 14 da Lei n. 9.307/1996).

São essas, portanto, as principais considerações sobre o instituto da arbitragem, passando-se, a partir de agora, a tratar do tema-foco dessa pesquisa.

## DA SENTENÇA ARBITRAL

### Definição

A sentença arbitral é o ato mais importante que o árbitro praticará durante o processo arbitral, pois nela será concedida a prestação jurisdicional almejada, promovendo-se a tão estimada pacificação social.

Tal ato é fruto de um desenvolvimento intelectual que parte da análise crítica das alegações feitas pelos envolvidos (partes, e, em certos casos, terceiros), bem como das provas trazidas ao processo, e opta pela solução que mais se coaduna com o Direito e com a ideia de justiça, expressando-a em um documento escrito (art. 24 da Lei de Arbitragem). Couture denomina esse processo intelectual de “gênese lógica da sentença”.<sup>7</sup>

<sup>6</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96*, cit., p. 84.

<sup>7</sup> COUTURE, Eduardo J. apud CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96*, cit., p. 336.

A decisão arbitral é soberana e produz efeitos imediatos, não dependendo de homologação pelo juiz togado, consoante dispõe o art. 31 da Lei n. 9.307/1996. No mais, ela é título executivo judicial arrolado no inciso VII do art. 515 do Código de Processo Civil. Assim, embora seja desejável que ela coloque fim à questão, se as partes se recusarem ao seu cumprimento espontâneo, o vencedor poderá recorrer à jurisdição estatal para exigi-lo coercitivamente.

Cumpra apontar, ainda, que a sentença proferida por juiz privado não se sujeita a recurso perante a jurisdição estatal, não obstante possa ser controlada judicialmente no que atine a sua validade, conforme adiante se detalhará.

Por fim, é de se ressaltar que, assim como a sentença proferida por juiz togado, a decisão emanada de árbitro se sujeita à coisa julgada material, tornando-se imutável e vedando a rediscussão da matéria objeto do julgamento em face das mesmas partes, seja em novo processo arbitral ou mesmo judicial. Portanto, será inválida a convenção de arbitragem referente à relação jurídica já previamente apreciada por juiz estatal ou árbitro.

## Classificação

As sentenças arbitrais podem ser classificadas, quanto ao seu conteúdo, como terminativas ou definitivas.

As sentenças terminativas são aquelas que possuem conteúdo simplesmente processual, logo, põem fim ao processo arbitral; por outro lado, prejudicam o julgamento do mérito da questão.

Como exemplos, podem ser citadas as sentenças reconhecedoras da invalidade do compromisso arbitral fixado pelas partes, bem como as que apontam o impedimento ou a suspeição do juiz privado.

Por seu turno, são definitivas as sentenças que adentram ao julgamento do mérito, definindo o direito material aplicável ao caso em questão.

Exemplificativamente, pode-se apontar o caso da sentença arbitral que reconhece a uma das partes o direito à indenização por perdas e danos.

Quanto ao resultado, podem ser: declaratórias, constitutivas ou condenatórias.

As sentenças arbitrais declaratórias são aquelas em que tão somente se afirma a existência ou não de uma determinada relação jurídica e/ou a falsidade de dado documento.

Já nas sentenças constitutivas, além da declaração do direito a que faz jus um dos interessados, haverá, outrossim, a constituição, modificação ou a extinção de alguma relação jurídica.

A seu turno, as sentenças condenatórias declaram o direito e impõem o cumprimento de certa prestação, sob pena de aplicação de medidas executivas.

Por fim, as sentenças arbitrais podem ser, ainda, finais ou parciais.

Finais são as que julgam integralmente a questão submetida ao juízo arbitral, colocando fim ao processo.

Parciais são as que julgam apenas parte da questão submetida à jurisdição arbitral.

### Prazo para a apresentação

Uma das principais vantagens da arbitragem, conforme já explicitado ao longo do trabalho, é a ampla liberdade que proporciona às partes interessadas para regular o procedimento a ser seguido.

Conforme disposto no art. 23 combinado com o art. 11, ambos da Lei n. 9.307/1996, elas podem estipular, na convenção de arbitragem, o prazo para a apresentação da sentença arbitral e o marco a partir do qual ele passará a fluir.<sup>8</sup>

Nas palavras de Carlos Alberto Carmona:

[...] está na esfera da autonomia da vontade das partes a opção procedimental que levará à maior ou à menor duração do processo, com a possível (**possível**, não necessariamente **provável**) maior ou menor segurança da decisão a ser proferida (grifo no original).<sup>9</sup>

Não obstante essa liberdade, as partes devem agir com sensatez, prevenindo lapso temporal razoável para a tomada de decisão.

Ademais, é importante apontar que, quando os interessados optam por submeter o procedimento a determinada Câmara Arbitral, devem estar cientes de que estão aderindo ao seu regulamento e, conseqüentemente, aos prazos nele estipulados, salvo se o rejeitarem expressamente e desde que haja autorização do órgão arbitral para tanto.

Caso as partes não convençionem o prazo para a apresentação da sentença arbitral, este será de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Vale mencionar que, nos termos do artigo 19 da Lei n. 9.307/1996, considera-se instituída a arbitragem quando da aceitação da nomeação pelo árbitro ou árbitros, se forem vários.

Ademais, denota-se que, quando o árbitro, por algum motivo, ficar impedido de prosseguir em sua função, tendo que ser substituído, o prazo legal

---

<sup>8</sup> Releva mencionar que a maioria dos regulamentos dos órgãos arbitrais nacionais preveem que o prazo para se proferir a sentença arbitral passa a fluir assim que finda a instrução, ou seja, logo após expirado o prazo para as alegações finais.

<sup>9</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*: um comentário à Lei n. 9.307/96, cit., p. 341.

estipulado será interrompido, e não suspenso, voltando a fluir inteiramente após a regularização da situação.

A contagem do prazo de seis meses é feita conforme o disposto na Lei n. 810/1949. Assim, não tem relevância saber se o termo inicial corresponderá a dia útil ou não, todavia, quanto ao termo final, essa observação é pertinente, pois se este coincidir com dia não útil, o vencimento só se dará no primeiro dia útil seguinte.

Com relação ao assunto, adverte Carmona que:

**Apresentar** a sentença arbitral significa redigi-la, não notificar dela as partes. Consequentemente, exige-se do árbitro (ou dos árbitros) que componha a decisão até a data limite estabelecida pelas partes (ou pela lei, em caso de omissão) ainda que os litigantes venham a ter conhecimento dela após o decurso do prazo (grifo no original).<sup>10</sup>

Apesar do exposto, as partes, em conjunto com os árbitros, podem prorrogar o prazo para o proferimento da sentença final, desde que de comum acordo (§ 2º do art. 23 da Lei de Arbitragem) e expressamente.

André Salles aduz que: “tal prorrogação é ocasionada, geralmente, pelos incidentes ocorridos no decurso da arbitragem, como, por exemplo, a necessidade de realização de perícia técnica ou a oitiva de testemunhas”.<sup>11</sup>

Por fim, é necessário advertir que o desrespeito ao prazo estipulado para a emissão da sentença arbitral lhe acarretará a nulidade, conforme se extrai da disposição do art. 32, inciso VII, da Lei n. 9.307/1996.

## Requisitos de Forma e Conteúdo

Não obstante as partes interessadas poderem convencionar que o procedimento arbitral seja simplificado e célere, estabelecendo um prazo curto para a prolação da sentença, esta deverá respeitar alguns requisitos de validade.

No que tange à forma, prescreve o artigo 24 da Lei n. 9.307/1996 que a decisão do árbitro ou árbitros deve ser expressa em documento escrito. Logo, será nula a sentença arbitral prolatada oralmente, mesmo que registrada em áudio ou vídeo.<sup>12</sup>

Não é exigível que seja redigida no português brasileiro, visto que isso dependerá do que acordaram as partes quando da convenção de arbitragem. Todavia, havendo necessidade de ser a sentença executada no Brasil, caso não tenha sido expressa em vernáculo, deverá ser traduzida, em consonância com as normas do CPC/2015 (arts. 149, 162 a 164 e 192).

<sup>10</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*: um comentário à Lei n. 9.307/96, cit., p. 342.

<sup>11</sup> SALLES, André. *Efeitos da sentença arbitral*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/931/Efeitos-da-sentenca-arbitral>>. Acesso em: 20 set. 2017.

<sup>12</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*: um comentário à Lei n. 9.307/96, cit., p. 358.

Escreve Carmona que:

A limitação quanto à forma, imposta pela Lei, é razoável, na medida em que, sendo eventualmente necessário executar (*rectius*, cumprir) a sentença arbitral, não se poderia exigir que o juiz togado lidasse com títulos executivos nebulosos ou esdrúxulos, o que nenhum benefício traria para a tutela de direitos e para a obtenção da certeza que se espera de qualquer sentença, judicial ou arbitral.<sup>13</sup>

Na sequência, os §§ 1º e 2º do mencionado artigo 24 preveem que, quando forem designados vários árbitros, a decisão será tomada por maioria, e, não havendo acordo majoritário, deverá prevalecer o voto do Presidente do Tribunal Arbitral. No mais, o árbitro que divergir da maioria poderá, se quiser, declarar o seu voto separadamente.

Embora a solução apresentada pela norma possa parecer simples, na prática, a questão é mais complexa.

Carmona aponta para uma pertinente questão, qual seja: “o que ocorrerá quando houver divergência quantitativa entre os julgadores?” e exemplifica com um caso hipotético em que cada um dos três árbitros designados estima valor diverso para uma indenização. Logo em seguida, o autor traça a seguinte solução, valendo-se da concepção de José Carlos Barbosa Moreira:

A resposta deve ser dada depois de analisar as maneiras mais simples de proceder para resolver as diferenças decorrentes de divergência quantitativa. Valho-me aqui da lição de Barbosa Moreira, que aponta dois critérios para solucionar o impasse: o primeiro, denominado sistema da continência, “consiste em verificar qual das quantidades fixadas nos diferentes votos se acha contida no menor número de pronunciamentos suficiente para compor a maioria”; o segundo, denominado sistema da média aritmética, “consiste em somar as várias quantidades e dividir o total pelo número de vontades”. Adotando o primeiro critério, segue-se este sistema: os votos seriam dispostos em ordem de grandeza decrescente, de acordo com os valores indicados, partindo-se daquele que indicou a maior quantidade, até que se reúna um número de votos superior à metade do total, prevalecendo então o montante fixado no último dos votos necessários para atingir-se esse número.<sup>14</sup>

Certo é que, caberá aos árbitros, diante do caso concreto, adotar uma das duas soluções, mas adverte Carmona que o critério da continência propiciaria uma solução mais razoável para o problema.

---

<sup>13</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*: um comentário à Lei n. 9.307/96, cit.

<sup>14</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*: um comentário à Lei n. 9.307/96, cit., p. 359.

Com relação ao voto de minerva, como exposto, ele é pertencente ao Presidente do Tribunal Arbitral, sendo utilizado quando se estiver diante de uma divergência qualitativa. Implica dizer que, quando não houver formação de maioria acerca da decisão, o voto do presidente contará com o maior peso para o desempate, tendo em vista que ele é escolhido mediante consenso dos demais árbitros ou das partes.

Em reforço, saliente-se que o Presidente do Tribunal Arbitral tem o dever de desempatar a questão, adotando uma das posições conflitantes e não de criar uma nova linha de pensamento, acirrando ainda mais a discussão.

Entretanto, o critério legal é meramente supletivo, pois as partes podem prever de maneira diversa na convenção de arbitragem. Por exemplo, podem estipular que, diante de tal impasse, sejam convocados outros árbitros para que participem do julgamento ou que se proceda a novas votações entre as soluções conflitantes, até que restem somente duas, das quais apenas uma será adotada etc.

Já no que atine à declaração de voto vencido, ela se trata de um direito, e não de uma obrigação para o árbitro que deseja esclarecer o seu posicionamento, e não terá qualquer influência no desfecho da causa. Todavia, conforme expõe Carmona:

Nada impede que as partes prevejam, em sua convenção de arbitragem, recurso semelhante ao dos embargos infringentes disciplinados no Código de Processo Civil, hipótese em que a existência de voto vencido passaria a permitir à parte interessada procedimento de modificação da sentença arbitral.<sup>15</sup>

Neste caso, a declaração de voto vencido deixaria de ser mera faculdade para o árbitro e se tornaria um direito para a parte, que, em caso de omissão, poderia se valer de embargos de declaração (art. 30, inciso II, da Lei de Arbitragem).

Em sequência, o art. 26 da Lei n. 9.307/1996 enumera os requisitos essenciais da sentença arbitral de maneira semelhante ao que dispunha o Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 458 (atual art. 489 do CPC/2015), *verbis*:

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

- I – o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;
- II – os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;
- III – o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

---

<sup>15</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96*, cit., p. 361.

IV – a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

O relatório é a parte inicial da sentença e tem dupla função: a de identificador do litígio a que se refere a decisão, estabelecendo as suas balizas, e a de mostrar às partes que as suas razões foram levadas em consideração.<sup>16</sup>

Em verdade, um bom relatório mostra às partes que o juiz privado é conhecedor dos principais pontos do conflito.

A segunda parte da sentença é a sua fundamentação, na qual o árbitro analisa os acontecimentos de maneira crítica, expondo suas razões para decidir dessa ou daquela forma.

A partir da motivação, é possível a realização do controle de eventuais erros ou enganos da decisão.

Finda a exposição da fundamentação, passa-se ao dispositivo, parte na qual o árbitro tecerá a decisão que, assim como acontece na jurisdição estatal, deverá guardar respeito para com o princípio da congruência (art. 492 do CPC/2015) e para com os limites fixados na convenção de arbitragem. Entretanto, o árbitro não é obrigado a se ater aos motivos jurídicos declinados pelas partes.

Ao final, deve conter a data e o lugar em que foi proferida, bem como a assinatura do árbitro (ou árbitros) e, se for o caso, do Presidente do Tribunal, consoante o parágrafo único do art. 26 supratranscrito.

Nessa esteira, ensina Carmona que:

Etimologicamente, **proferir** significa falar, dizer oralmente, dizer em voz alta. Assim, a sentença é proferida quando os árbitros, em conferência, tomam a decisão. Tal decisão pode, portanto, ser transcrita para o papel posteriormente. [...] em tempos de globalização, [...] os árbitros podem perfeitamente deliberar em videoconferência, de modo que a sentença terá sido **proferida** (em sentido etimológico) em lugares por vezes muito distantes, situados em países diferentes.

A Lei de Arbitragem não deixa entrever se utilizou o vocábulo “proferida” no seu sentido etimológico, o que permitiria diferenciar o ato de decidir (proferir a sentença, dizer a sentença oralmente, manifestá-la pela voz) do ato de assinar a sentença (subscrever o papel em que a decisão é escrita). A rigor, a data que deve constar na sentença é aquela em

---

<sup>16</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96*, cit., p. 369.

que a decisão foi tomada, não a data em que foi escrita; da mesma forma, o lugar em que a decisão foi proferida é aquele em que os árbitros se reuniram e deliberaram, não o lugar em que o documento foi firmado. [...]

Para a maior segurança das partes, se efetivamente quiserem que a sentença seja proferida e assinada presencialmente pelos árbitros, deve tal exigência ser consignada de modo claro, evitando alegações futuras de nulidade.<sup>17</sup>

Finalmente, a partir da análise dos requisitos necessários a uma sentença arbitral, denota-se que o que se espera é que ela seja clara e precisa, convencendo os conflitantes de que a solução do problema foi fruto de um proceder diligente e preocupado com a justiça, não se admitindo seja ininteligível.

### Hipóteses de Nulidade da Sentença Arbitral

As hipóteses de nulidade da sentença arbitral estão previstas taxativamente no art. 32 da Lei n. 9.307/1996, que deve ser interpretado em conformidade com os princípios utilizados quando do estudo dos vícios da sentença estatal.

Portanto, as partes não podem estabelecer na convenção de arbitragem novas hipóteses de nulidade ou formas de revisão judicial da sentença arbitral.

Embora o art. 32 fale apenas em “nulidade”, na verdade, a sentença poderá apresentar distintos graus de invalidade, conforme será exposto.

De qualquer forma, os vícios deverão ser arguidos pelas partes interessadas, não podendo o juiz estatal conhecê-los de ofício.

Vale advertir, ainda, que, submetida a questão à jurisdição estatal, não caberá ao juiz togado, em regra, decidir acerca do mérito da causa, mas somente sobre o vício alegado.

### Nulidade da convenção de arbitragem (art. 32, inciso I, da Lei de Arbitragem)

Com a nova redação dada ao inciso I do art. 32 da Lei de Arbitragem pela Lei n. 13.129/2015, restou corrigido o equívoco cometido pelo legislador de 1996, que previa ser nula a sentença arbitral se nulo fosse o compromisso, esquecendo-se que a arbitragem também pode ser instituída por meio de cláusula compromissória.

A nulidade de compromisso arbitral pode ser de ordem formal ou relacionada ao seu conteúdo.

---

<sup>17</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96*, cit., p. 372.

Nessa esteira, com relação à cláusula compromissória, que é a convenção pela qual os interessados, em um dado contrato, comprometem-se a submeter ao procedimento arbitral eventuais litígios atinentes a esse contrato, estipula o § 1º do art. 4º da Lei de Arbitragem que ela deve se revestir da forma escrita, inserida no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se reporte.

Em seguida, adverte o § 2º do mesmo artigo que, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória somente será eficaz se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou se ele expressamente concordar com a sua instituição por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou o visto especialmente para essa cláusula.

O desrespeito a essa norma acarretará a invalidade da cláusula, visto que é abusiva, não se admitindo que a arbitragem seja imposta por uma das partes à outra, em conformidade com o art. 51, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, é importante ressaltar a disposição do art. 8º e seu parágrafo único, da Lei n. 9.307/1996, segundo os quais a cláusula compromissória tem autonomia em relação ao contrato em que estiver inserida, de modo que a nulidade do contrato não implica a nulidade da cláusula compromissória e vice-versa.

No mais, cabe ao árbitro decidir, de ofício ou mediante provocação das partes, acerca das questões de existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato em que estiver a cláusula compromissória.

Assim, denota-se que a cláusula que desrespeitar a prescrição legal poderá ser invalidada.

Nessa esteira, a nulidade do compromisso arbitral, por sua vez, está relacionada, em um primeiro momento, à sua forma, ou seja, ao não cumprimento dos requisitos arrolados nos incisos do art. 10 da Lei n. 9.307/1996. Entretanto, essa não é a única hipótese, visto que também será nulo o compromisso arbitral que tiver por objeto matéria que não pode ser submetida a julgamento por árbitros, ou seja, atinente a direito indisponível e também aquele firmado por incapaz.<sup>18</sup>

Afirma, ainda, Carlos Alberto Carmona, referindo-se ao inciso III do art. 10, que: “considerando-se que a nulidade de que trata o inciso encampa também a cláusula, seria de reputar nulo o pacto arbitral se não ficar garantida a imparcialidade do árbitro”.<sup>19</sup>

São essas, portanto, as hipóteses que podem acarretar a nulidade da convenção de arbitragem e, conseqüentemente, de eventual sentença arbitral.

---

<sup>18</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*: um comentário à Lei n. 9.307/96, cit., p. 400.

<sup>19</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*: um comentário à Lei n. 9.307/96, cit.

### Sentença emanada de quem não podia ser árbitro (art. 32, inciso II, da Lei de Arbitragem)

Não poderão ser árbitros os incapazes e os suspeitos ou impedidos, nos termos dos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil de 2015, normas cuja finalidade é garantir a imparcialidade dos juízes privados.

Nesse sentido, dispõe o art. 14, *caput*, da Lei de Arbitragem que:

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Portanto, a suspeição acarreta a nulidade da sentença, mas deve ser suscitada pela parte na primeira oportunidade de manifestação. Já com relação ao impedimento, compete ao juiz privado se abster do julgamento e, caso não o faça, poderá haver impugnação pelos conflitantes.

Com relação à capacidade do árbitro, o momento para a sua averiguação é o da aceitação do encargo, ou seja, a sentença será válida ainda que à época do compromisso arbitral tenha sido nomeado árbitro menor de 18 anos, desde que, quando da aceitação da função, seja ele maior de idade.

É importante advertir que a capacidade deve perdurar durante todo o procedimento, do contrário, a sentença prolatada padecerá de nulidade.

Ademais, será também nula a sentença se o árbitro que a proferiu fora nomeado em desconformidade com o que as partes estipularam na convenção de arbitragem.

### Falta dos requisitos do art. 26 da Lei de Arbitragem (art. 32, inciso III, da Lei de Arbitragem)

Todos os requisitos a que se refere o art. 26 da Lei n. 9.307/1996 foram exaustivamente apreciados anteriormente, cabendo aqui apenas algumas considerações.

Primeiramente, no que tange ao relatório da sentença arbitral, podem ser vislumbradas duas situações distintas: a primeira diz respeito à sua ausência total, o que acarretaria a nulidade da decisão, sendo tal vício insanável, visto que o requisito violado é condição de validade do ato; já a segunda atine à hipótese esdrúxula, mas não incomum, de relatório que não se refere à causa objeto de exame, acarretando sua inexistência.

Acerca da fundamentação, redige Carmona que:

No que toca os fundamentos da decisão, espera-se que o árbitro explique de maneira clara como chegou à conclusão final que conduzirá o

dispositivo. [...] A fundamentação resumida, breve, sintética, não pode ser equiparada à inexistência, a ponto de caracterizar o vício de que trata o artigo. Se, apesar da concisão, for compreensível a argumentação que conduz à conclusão, o requisito é de ser tido por cumprido; caso contrário, se a concisão tornar impossível a compreensão das razões de decidir, o laudo será anulado. Da mesma forma, a motivação obscura, que impeça a compreensão das razões de decidir, será considerada inexistente, afetando a validade do laudo.<sup>20</sup>

Também será considerada nula a decisão que contar com um dispositivo contraditório (contradição interna) ou se este for completamente incompatível com as razões exaradas na fundamentação, visto que, neste caso, em verdade, inexistirá fundamentação para aquela decisão. Entretanto, se inexistente o dispositivo, inexistente será a sentença.

Mas o que dizer da sentença arbitral apócrifa, ou seja, sem as devidas assinaturas?

No entendimento Marcos Vinicius Tenorio da Costa Fernandes,

[...] a sentença desprovida de dispositivo ou de assinatura será inexistente, muito embora a lei classifique tais atos como nulos. A inexistência, ao contrário da nulidade, faz com que a invalidade tenha um grau tão elevado que possa ser alegada a qualquer momento em que se pretenda atribuir eficácia à sentença.<sup>21</sup>

Por fim, a ausência da data e do local em que a sentença foi proferida não acarretará a nulidade da decisão se não houver prejuízo.

### Desrespeito aos limites estabelecidos na convenção de arbitragem (art. 32, inciso IV, da Lei de Arbitragem)

Conforme já se declarou no início desse trabalho, a competência do juiz privado está limitada, subjetiva e objetivamente, pela convenção de arbitragem. Logo, a sentença que ultrapassar os limites estabelecidos deverá ser considerada nula.

Entretanto, o regime de nulidade de uma sentença *extra petita* não é idêntico ao da *ultra petita*.

Como é sabido, uma decisão é considerada *extra petita* quando analisa questão diversa daquela pleiteada (*in casu*, daquela compreendida na convenção de arbitragem), portanto, ela poderá ser totalmente anulada, devolvendo-se a causa ao árbitro para que decida novamente, ou parcialmente anulada, na hipótese de ser possível extrair do todo a parte viciada.

<sup>20</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*: um comentário à Lei n. 9.307/96, cit., p. 403.

<sup>21</sup> FERNANDES, Marcos Vinicius Tenorio da Costa. Anulação da sentença arbitral. *Jornal Carta Forense*, fev. 2013. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/anulacao-da-sentenca-arbitral/10375>>. Acesso em: 01 out. 2017.

Já a decisão *ultra petita*, aquela que ultrapassa o pedido, deverá ser redimensionada aos limites convencionados pelas partes, sendo perfeitamente possível a sua anulação parcial.<sup>22</sup>

Por outro lado, entende Fernandes que:

O poder jurisdicional do árbitro decorre de uma conjunção entre a possibilidade legal de se submeter uma determinada matéria ao juízo arbitral somada à autonomia da vontade das partes em permitir que os árbitros solucionem um conflito específico. Por essa razão, a sentença arbitral que ultrapasse os limites concedidos ao árbitro por meio do compromisso arbitral será inexistente.

Isso não quer dizer que o árbitro não teria poder para decidir outras questões além da questão principal. Poderá o árbitro decidir, por exemplo, sobre questões atinentes a honorários advocatícios e atribuição de responsabilidade sobre as despesas processuais, ainda que tais questões tenham sido objeto da convenção de arbitragem.<sup>23</sup>

Ademais, também será viciada a decisão proferida por árbitro em desrespeito a procedimento estipulado pelas partes na convenção de arbitragem, visto que o juiz privado estaria extrapolando os poderes que lhe foram outorgados. Isso não implica dizer que o árbitro não possa complementar as regras procedimentais lacunosas e fazer as adaptações imprescindíveis.

Por fim, deve-se respeitar, ainda, o método que as partes selecionaram para a escolha do árbitro (ou árbitros), sob pena de conseqüente vício da decisão final.

### **Sentença proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva (art. 32, inciso VI, da Lei de Arbitragem)**

Essas hipóteses, além de ensejarem a nulidade da sentença arbitral, também justificam a utilização da ação rescisória na seara estatal, consoante o art. 996, inciso I, do CPC/2015.

Prevaricação, concussão e corrupção passiva são tipos penais previstos respectivamente nos arts. 319, 316 e 317 do Código Penal.

Ademais, o art. 17 da Lei de Arbitragem dispõe que: “os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal”.

Denota-se que tais normas exigem dos árbitros um comportamento ético e honesto, de modo a garantir que a justiça seja alcançada.

---

<sup>22</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*: um comentário à Lei n. 9.307/96, cit., p. 405.

<sup>23</sup> FERNANDES, Marcos Vinicius Tenorio da Costa, 2013, loc. cit.

Entretanto, importante advertir que não é necessária a existência de condenação penal transitada em julgado para proceder à anulação da sentença arbitral, bastando, para tanto, que se faça a prova do ocorrido no juízo cível.

### Sentença proferida fora do prazo (art. 32, inciso VII, da Lei de Arbitragem)

O legislador de 1996 reforçou a importância do cumprimento dos prazos estipulados pelas partes na convenção de arbitragem, visto que disso dependerá a celeridade do procedimento arbitral. Portanto, seu desrespeito poderá acarretar, além da nulidade da decisão, a responsabilidade do árbitro (ou árbitros) pelos prejuízos causados às partes ante seu comportamento desidioso.

Entretanto, tal anulação está condicionada à notificação do árbitro ou do Presidente do Tribunal Arbitral para que, em 10 dias, apresente a sentença arbitral, conforme se extrai do art. 12, inciso III, da Lei de Arbitragem.

Nessa esteira, aquele que pretender a anulação da decisão com fulcro no inciso VII do art. 32 da Lei n. 9.307/1996, deverá comprovar tal notificação prévia e seu descumprimento pelo julgador na petição inicial (art. 320 do CPC/2015). Ademais, visto ser esse um documento essencial para a caracterização da intempestividade da decisão arbitral, sua ausência não sanada, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, acarretará o indeferimento da exordial.

Por fim, importante pontuar que somente o notificante, ou seja, aquele que procedeu à notificação do árbitro, estará legitimado para a propositura da ação anulatória.

### Desrespeito aos princípios garantidores do devido processo legal (art. 32, inciso VIII, da Lei de Arbitragem)

O devido processo legal, norma constitucional estampada no art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República, abarca os princípios do contraditório, da ampla defesa, da igualdade entre as partes, da imparcialidade e do livre convencimento do juiz privado, dentre outros.

Prescreve o art. 21, *caput* e seu § 2º, da Lei de Arbitragem que:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

[...]

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

Denota-se que a finalidade de tal previsão legal é garantir às partes a participação em um procedimento justo e hígido.

Adverte Carmona que: “o fato de ser o árbitro autorizado a julgar por equidade não importa o afastamento do princípio do contraditório – e dos demais caracterizadores do devido processo legal – pois julgamento por equidade não se traduz em julgamento arbitrário”.<sup>24</sup>

Nessa esteira, não obstante o procedimento arbitral seja pautado essencialmente na autonomia da vontade das partes, há a preocupação com o respeito ao princípio da igualdade, não se admitindo que sobre uma parte recaiam todos os ônus enquanto à outra somente são carreados bônus. Se assim fosse permitido, não se teria, em verdade, um processo, e sim uma simulação, mascarando-se a imposição da vontade do mais poderoso economicamente.<sup>25</sup>

Ademais, a tarifação das provas acordada pelas partes na convenção de arbitragem não prevalecerá ante o princípio do livre convencimento do árbitro, pois ele tem a liberdade de examinar criticamente todos os elementos de prova, chegando à conclusão que lhe soar mais afinada com o ideal de justiça. Em contrapartida, deverá ele motivar a sua decisão.

### Brevíssimas Considerações sobre a Ação de Anulação

A princípio, é importante reforçar que a sentença arbitral não se sujeita à ratificação do Poder Judiciário, não obstante possa ser controlada judicialmente no que tange à sua validade. Conforme assevera Didier:

Não se trata de revogar ou modificar a sentença arbitral quanto ao seu mérito, por entendê-la injusta ou por errônea apreciação da prova pelos árbitros, senão de pedir sua anulação por vícios formais. Trata-se de uma espécie de “ação rescisória” da sentença arbitral [...]. Note que esta ação rescisória apenas se funda em *error in procedendo*, não permitindo a rediscussão do quanto foi decidido.<sup>26</sup>

Dispõe o art. 33 da Lei n. 9.307/1996, com redação dada pela Lei n. 13.129/2015 que:

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

---

<sup>24</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*: um comentário à Lei n. 9.307/96, cit., p. 410.

<sup>25</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*: um comentário à Lei n. 9.307/96, cit.

<sup>26</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento, cit., p. 171.

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial. (Redação dada pela Lei n. 13.105, de 2015)

§ 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem.

Cumprido consignar que o direito à impugnação da sentença arbitral não pode ser previamente renunciado pelas partes.

Nesse sentido, esclarece Carmona que:

Embora a Lei brasileira não tenha expressamente estabelecido tal irrenunciabilidade, esta pode ser deduzida do próprio texto constitucional, pois impedir a análise dos motivos de nulidade significaria impedir a submissão ao Poder Judiciário de lesão de direitos, retirando qualquer controle sobre a atividade dos árbitros.<sup>27</sup>

Entretanto, após ser proferida a decisão, a parte poderá renunciar, expressa ou tacitamente, à utilização da impugnação.

O objetivo da ação anulatória é afastar a sentença arbitral e, se for o caso, encaminhar a causa ao árbitro para novo julgamento. Implica dizer que, quando o vício que ensejou a nulidade macular tão somente a decisão, esta será devolvida ao juiz privado. Do contrário, ou seja, quando a anulação decorreu de defeito na convenção arbitral ou mesmo na estrutura do juízo arbitral, a própria arbitragem estará destruída, restando ao interessado buscar na jurisdição estatal a tutela de seus direitos.<sup>28</sup>

Infere-se, portanto, que não é dado ao Poder Judiciário anular a decisão e proferir outra em substituição daquela.

---

<sup>27</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96*, cit., p. 422-423.

<sup>28</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96*, cit., p. 423-424.

No que tange ao procedimento para a anulação, ele será o comum ordinário, entretanto nada impede que, durante o seu trâmite, as partes interessadas entrem em acordo, dando solução diversa ao conflito. Tal acordo deverá ser homologado pelo juiz togado.

### Sentença arbitral homologatória

Se as partes envolvidas no conflito submetido à jurisdição arbitral chegarem a um acordo, o árbitro, respeitando os limites traçados na convenção de arbitragem, poderá homologá-lo com o fim de que produza os mesmos efeitos de uma sentença, sendo título executivo judicial (art. 515, inciso VII, do CPC/2015).

A sentença arbitral homologatória deve respeitar os requisitos do art. 26 da Lei de Arbitragem, já estudados. Quanto à sua fundamentação, releva pontuar que será simplificada, ante a ausência de questões a solucionar.

Todavia, advirta-se que, constatando o árbitro que o acordo extrapola a matéria objeto da convenção de arbitragem, deverá proceder à extinção do processo arbitral, mas sem homologar o acordado.

De outro modo, as partes podem optar por, de forma direta, reduzir a escrito o que acordaram, assinando o documento e colhendo, ainda, a assinatura dos seus advogados ou de duas testemunhas. Dessa forma, estarão criando um título executivo extrajudicial (art. 784, inciso III, do CPC/2015), independentemente da participação do árbitro.

### SENTENÇA ARBITRAL VIOLADORA DE NORMAS DE ORDEM PÚBLICA

No introito desse trabalho, foi lançada a seguinte questão: pode o juiz togado controlar a decisão arbitral violadora de normas de ordem pública, ainda que fora das hipóteses expressas no rol taxativo do art. 32 da Lei de Arbitragem, e mesmo que implique a análise do mérito da sentença arbitral?

A resposta à indagação é sim, conforme se passa a explicar.

No decorrer desse estudo, fica claro que a liberdade de que gozam as partes na arbitragem não é irrestrita, pois se sujeita a balizamentos legais. A existência de limites à autonomia da vontade é patente, por exemplo, já a partir da leitura do § 1º do art. 2º da Lei de Arbitragem.

As limitações traçadas pela lei apontam uma preocupação por parte do legislador no sentido de garantir aos conflitantes um devido processo legal na seara privada, evitando-se que a voz do poder econômico fale mais alto do que a voz da justiça.

Escreve Carlos Alberto Carmona que:

Ao incentivar a utilização da justiça privada, ampliando o Estado o próprio conceito de jurisdição, o legislador não pretendeu abrir mão de

um certo controle sobre a arbitragem. Com efeito, em todo o texto da Lei 9.307/96 percebe-se a preocupação do legislador em evitar abusos e iniquidades, garantindo às partes o devido processo legal (em sentido processual e em sentido material). Eis aí a limitação à autonomia concedida aos litigantes, que não poderão exceder as raias dos interesses que o Estado quer preservar, já que a garantia da igualdade, da legalidade e da supremacia da Constituição são inerentes à democracia moderna.<sup>29</sup>

Nessa esteira, algumas das balizas impostas ao procedimento arbitral estão elencadas no já estudado art. 32 da Lei de Arbitragem e se constituem em verdadeiras matérias de ordem pública que, quando desrespeitadas, ensejam a proposição de ação anulatória. Saliente-se que tal artigo é válido tanto para a arbitragem de direito como para a por equidade.

Entretanto, não poderia o legislador pretender esgotar nesse dispositivo legal todas as hipóteses que representariam ofensa à ordem pública.

Certo é que a própria designação do que seja ordem pública é problemática, pois a definição dos princípios mais caros à organização social é muito dinâmica, sofrendo variações de tempo e de espaço, visto que frutos de escolhas políticas e sociais.

Tomando posição, Aureliano Albuquerque Amorim aduz que:

As principais normas de condutas de um país estão previstas em sua Carta Constitucional, dentre as quais algumas restam intocáveis por força da própria determinação magna. São as cláusulas pétreas, as quais não podem ser modificadas por emenda constitucional. Outras normas, mesmo que constitucionais, não se enquadram como imodificáveis, gerando a possibilidade de sua alteração por simples emenda constitucional. Existem ainda as normas infraconstitucionais, as quais também revelam a vontade de uma sociedade, mas não possuem a força imperativa de uma disposição constitucional.

A própria Constituição Federal traz em seu artigo 60, § 4º as circunstâncias em que não se faz possível a modificação da Magna Carta pela via do poder de reforma, sendo necessária uma nova Constituição para que aquelas hipóteses possam ser modificadas. Em face disso, entendo que a síntese do Estado Brasileiro está justamente naquelas hipóteses, sendo que a violação de suas normas revela nítida agressão à ordem pública. O artigo 60 da CF88 prevê como imodificáveis, a forma federativa de governo, o voto direito e secreto, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais. [...]

Tem-se assim, que o conceito de ordem pública para o direito é bastante amplo, e não deve ser considerado em sua inteireza, como suficiente

---

<sup>29</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*: um comentário à Lei n. 9.307/96, cit., p. 412.

para anular uma sentença arbitral. Somente as matérias relacionadas às chamadas cláusulas p treas, n o suscet veis de serem modificadas pelo constituinte reformador,   que se enquadram com perfei o na possibilidade de anula o.<sup>30</sup>

Nessa toada, o autor ainda adverte que a amplia o demasiada do conceito de viola o de norma de ordem p blica: “implicaria na recorribilidade de toda a senten a arbitral e a extirpa o da irrecorribilidade destas, com nefastas conseq ncias ao sistema arbitral”.<sup>31</sup>

Portanto, denota-se que, embora o legislador n o tenha arrolado a ofensa   ordem p blica como uma das hip teses ensejadoras de nulidade/anula o da decis o arbitral, a possibilidade de impugn -la com base nesse fundamento corresponde   melhor interpreta o dos valores contidos na Constitui o Federal.<sup>32</sup>

Seria incoerente que os interesses nacionais fossem protegidos t o somente das decis es arbitrais estrangeiras, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei n. 9.307/1996.

Nas palavras de Carlos Alberto Carmona:

[...] se o legislador n o levasse em considera o, como causa de anula o da senten a arbitral (nacional), a viola o   ordem p blica, todas as arbitragens certamente viriam dar em territ rio nacional (todos os atos seriam praticados no exterior e apenas a senten a arbitral seria proferida no Brasil, o que tornaria a senten a arbitral – *ad absurdo* – imune a qualquer ataque por for a de ofensa   ordem p blica!).<sup>33</sup>

Dessa forma,   vedado  s senten as nacionais e estrangeiras atentar contra a ordem p blica interna, sob pena de serem invalidadas pelo Estado-Juiz. Nesse sentido, aduz Amorim que “surge a probabilidade de uma interpreta o extensiva das previs es do artigo 32 da LA, a incluir entre as hip teses de anula o da senten a arbitral quando esta for contr ria   ‘ordem p blica’”.<sup>34</sup>

Por fim, n o obstante j  afirmado que, quando submetida a decis o arbitral   an lise do ju zo estatal, n o lhe seria poss vel perquirir acerca do m rito da quest o, mas t o somente sobre o v cio alegado, certo   que a exce o a essa regra se dar  quando da viola o de normas de ordem p blica. Isso porque, nesse caso, a senten a n o ser  nula por conseq ncia de v cio formal, mas, sim, em virtude da posi o adotada pelo julgador no m rito.

<sup>30</sup> AMORIM, Aureliano Albuquerque. *A o de nulidade de senten a arbitral*. Dispon vel em: <<https://jus.com.br/artigos/45575/acao-de-nulidade-de-sentenca-arbitral>>. Acesso em: 01 out. 2017.

<sup>31</sup> AMORIM, Aureliano Albuquerque, 2015, loc. cit.

<sup>32</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*: um coment rio   Lei n. 9.307/96, cit., p. 415.

<sup>33</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*: um coment rio   Lei n. 9.307/96, cit., p. 417.

<sup>34</sup> AMORIM, Aureliano Albuquerque. *A rela o entre o sistema arbitral e o Poder Judici rio*. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Forum, 2011. p. 162.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O procedimento arbitral está alicerçado no princípio da autonomia da vontade, podendo as partes interessadas convencionar as regras a serem seguidas. Entretanto, essa liberdade não é irrestrita, pois o legislador nacional lhe impôs barreiras legais com o fim de garantir um processo justo, hígido e respeitoso da ordem pública interna.

A existência de tais barreiras fica evidente quando do estudo da sentença arbitral que, para existir, ser válida e eficaz, deve respeitar os arts. 24 e 26 da Lei n. 9.307/1996, evitando incorrer nos vícios elencados pelo art. 32 da mesma Lei.

Assim, embora o legislador não tenha previsto como hipótese expressa de invalidação da decisão a ofensa à ordem pública, essa possibilidade se torna evidente a partir da interpretação dos arts. 2º, § 1º, e 39, inciso II, da Lei de Arbitragem.

Em verdade, seria ilógico que a proteção dos interesses nacionais se desse somente em face das sentenças estrangeiras, sendo as sentenças nacionais violadoras da ordem pública imunes a qualquer controle judicial.

Ademais, é sabido que, quando uma sentença arbitral é impugnada perante o Estado-Juiz, em regra, ele não pode analisar o mérito da questão. Entretanto, se o motivo que embasa tal impugnação for a violação de normas de ordem pública, a perquirição do posicionamento adotado pelo julgador na decisão estará autorizada.

Essa é certamente a linha de raciocínio que mais se coaduna com os valores albergados pela Constituição da República, pois, ainda que a jurisdição seja privada, a prestação jurisdicional deverá ser fruto de um proceder diligente e preocupado com os princípios de Direito e o ideal de justiça.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Aureliano Albuquerque. *A relação entre o sistema arbitral e o Poder Judiciário*. 2 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

AMORIM, Aureliano Albuquerque. *Ação de nulidade de sentença arbitral*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45575/acao-de-nulidade-de-sentenca-arbitral>>. Acesso em: 1º out. 2017.

BARRETO, Elisete Nunes Nascimento; NUNES, Ozeas da Silva. Arbitragem como meio alternativo para resolução de conflitos. *Revista Ciência e Sociedade*, Macapá, v. 1, n. 1, jan./jun. 2016. Disponível em: <<http://periodicosbh.estacio.br/index.php/cienciasocietade/article/view/2071>>. Acesso em: 1º ago. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 1º ago. 2017.

BRASIL. *Lei n. 810, de 6 de setembro de 1949*. Define o ano civil. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 7 set. 1949. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/L810-49.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L810-49.htm)>. Acesso em: 1º ago. 2017.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil-VII\\_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil-VII_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 1º ago. 2017.

BRASIL. *Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em: 1º ago. 2017.

BRASIL. *Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm)>. Acesso em: 1º ago. 2017.

BRASIL. *Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial da União*, Brasília: DF, 24 set. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)>. Acesso em: 1º ago. 2017.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília: DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/10406.htm)>. Acesso em: 1º ago. 2017.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília: DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045)>. Acesso em: 1º ago. 2017.

BRASIL. *Lei n. 13.129, de 26 de maio de 2015*. Altera a Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996 e a Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. *Diário Oficial da União*, Brasília: DF, 27 maio 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm)>. Acesso em: 1º de ago. 2017.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

DIAS, Feliciano Alcides. *A modernização do instituto da arbitragem no cenário contemporâneo sob a ótica do novo Código de Processo Civil brasileiro*. CONPEDI. Florianópolis: 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/z90762xj/R45dk82myNo6su4v.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. rev. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 1.

FERNANDES, Marcos Vinicius Tenorio da Costa. Anulação da sentença arbitral. *Jornal Carta Forense*, fev. 2013. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/anulacao-da-sentenca-arbitral/10375>>. Acesso em: 1º out. 2017.

LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (Coord.). *Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007.

MACEDO, Laise Helena Silva; MACEDO NETO, Francisco da Motta. *Arbitragem: acesso à justiça e análise crítica perante a realidade brasileira*. CONPEDI. Florianópolis: 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/tvzbj9/PK7XaI88E-VlAbcKT.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014.

ROCHA, Caio Cesar Vieira. *Limites do controle judicial sobre a jurisdição arbitral do Brasil*. 2012. 316 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

RODOVALHO, Thiago. Os impactos do NCPC na arbitragem. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, Pernambuco, n. 8, 2015. Disponível em: <<https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/viewFile/136/129>>. Acesso em: 1º ago. 2017.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. *A prática da mediação e o acesso à justiça*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SALLES, André. *Efeitos da sentença arbitral*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/931/Efeitos-da-sentenca-arbitral>>. Acesso em: 20 set. 2017.

SILVEIRA, João José Custódio da; AMORIM, José Roberto Neves (Coord.). *A nova ordem das soluções alternativas de conflitos e o Conselho Nacional de Justiça*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

SOUZA, Nevitton Vieira; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges. *A reserva de ordem pública na homologação de decisões estrangeiras sob a ótica do Judiciário brasileiro*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b3ba8f1bee1238a2>>. Acesso em: 7 out. 2017.

VALLE, Martim Della. *Arbitragem e equidade: uma abordagem internacional*. São Paulo: Atlas, 2012.

Data de recebimento: 28/11/2017

Data de aprovação: 25/07/2018